



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.000025/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.499 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente YVETTE VIEIRA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-34.661 da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 65).

“Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$3.044,74, multa de ofício de R\$2.283,55, juros de mora de R\$578,80, calculados até dezembro de 2008, totalizando o valor de R\$5.907,09.

Foi glosado, por falta de comprovação, o valor de R\$13.500,00, atribuído pela contribuinte como pago a Cláudia Maria dos Santos Goulart (psicóloga). A autoridade lançadora informa que a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento

das despesas médicas declaradas em sua DIRPF e apresentou, entre outros documentos, doze recibos da profissional citada, sendo que, em todos eles não consta a informação acerca do beneficiário dos serviços eventualmente prestados e o endereço da prestação dos serviços.

Prossegue a fiscalização informando que tendo em vista a não apresentação pela contribuinte de outros elementos que comprovassem os referidos pagamentos como cópias de microfilmagem de cheques ou extratos bancários contendo saques coincidentes em datas e valores com os recibos emitidos e, considerando que a contribuinte faz uso regular de emissão de cheques, não foram acolhidas as deduções relativas à profissional citada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, através de seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 01/09 em 05/01/2009, instruída com as cópias de documentos de fls. 10/52, onde alega, em síntese que:

- O tratamento de psicoterapia realizado pela profissional Cláudia Maria dos Santos Goulart foi feito exclusivamente pela contribuinte, sendo que o nome "terapia familiar" refere-se a técnica e não ao número de participantes, conforme declaração da citada profissional juntada aos autos.

Transcreve o artigo 80, do Decreto 3.000/99 e alega que todos os requisitos ali citados foram apresentados e que, a declaração prestada pela profissional ratificando a emissão dos recibos supre a falta da indicação do endereço e do CPF da emitente.

Junta extrato com saques assinalados e alega que os mesmos superam em muito o valor em dinheiro pago a título de tratamento com psicóloga. Alega que a contribuinte possuía no ano de 2006 conta corrente no Banco Real somente para receber os proventos de aposentadoria, ou seja, não fazia uso de cheques.

Requer o cancelamento do lançamento, bem como da multa de ofício e dos juros arbitrados.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido (fl. 67 e segs.):

“(…)

O artigo 8º, inc. II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e o artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, assim estabelecem:

(…)

Assim, embora possam ser acolhidas deduções com despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, as mesmas ficam condicionadas a devida comprovação dos pagamentos, de maneira que sejam especificados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A contribuinte apresentou em sua impugnação documentos já verificados anteriormente pela autoridade fiscal. No entanto, não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem a efetividade do pagamento. Para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e, se intimado pela autoridade administrativa, deverá comprovar, de forma objetiva, o pagamento realizado, sendo uma delas a apresentação de cheque nominal ao prestador dos serviços, o que não ocorreu neste caso.

Saliente-se que a legislação não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Nesta seara, a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a simples exibição de recibos. Assim, os documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação não são suficientes para elidir a glosa da despesa efetuada pela fiscalização, pois restringem-se a recibos e a uma declaração prestada pela profissional ratificando a emissão dos mesmos, observando-se, ainda, que ao contrário do que alega a defesa, o extrato de conta corrente juntado aos autos demonstra o uso de cheques com regularidade.

Quanto à alegação acerca do valor probante da declaração emitida pela profissional Cláudia Maria dos Santos Goulart, cabe observar que as declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, conforme disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil e não tem o poder de afastar a ocorrência do fato gerador previsto na legislação tributária.

Assim, a contribuinte está sujeita à comprovação e justificação das deduções, nos termos do artigo §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e, não o fazendo, deve a mesma assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Desta forma, deverá ser mantida a glosa das despesas médicas no valor de R\$13.500,00, pela não comprovação da efetividade do pagamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 75 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas na impugnação, que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, descreve os saques em seus extratos bancários, cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pela psicóloga Cláudia Maria dos Santos Goulart, no valor total glosado de R\$ 13.500,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a

autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. A exigência não atendida da comprovação dos efetivos pagamentos consta expressamente do documento de lançamento.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, ainda que parcialmente. Declarações prestadas pelos mesmos profissionais beneficiários dos pagamentos, como já esclarecido, prestam-se a comprovar a autenticidade dos recibos trazidos, mas não comprovam a efetiva transferência de valores. Os saques indicados nos extratos bancários trazidos ao processo não apresentam correlação com os valores e datas dos supostos pagamentos das despesas médicas em questão.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito